

Registro: 2025.0000394568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072249-64.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072249-64.2023.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Rodrigo dos Santos Pinheiro

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.087

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – Guarda Civil Metropolitano – Reprovação na fase de investigação social – Autor que foi condenado em processo criminal pelo v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal já transitado em julgado – Crime praticado de natureza sexual incompatível com o exercício da atividade vinculada à segurança pública – Aplicação do art. 493 do CPC – Mitigação do Tema 22 do STF determinada pela própria Corte Suprema quando se tratar de cargo relacionado à segurança pública – Inteligência da tese firmada no Tema 1.190 do STF – Exclusão do certame razoável e proporcional – Sentença reformada – Invertida a sucumbência – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação do **Município de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 228/234 que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada por **Rodrigo dos Santos Pinheiro**, objetivando sua nomeação e posse no cargo de Guarda Civil Metropolitano, ao argumento de que o ato de eliminação no certame pela investigação social foi nulo por ofensa ao Tema 22 do STF, **julgou procedente o feito** para “*declarar a nulidade do ato administrativo que reprovou o autor no concurso Público na fase de investigação social, possibilitando sua reinclusão no certame para nomeação e posse no cargo, se preenchidos os demais requisitos*” (fl. 233). Honorários advocatícios fixados no mínimo legal, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o Município de São Paulo sustenta que o autor responde à ação criminal nº 1523837-59.2020.8.26.0050 pelo art. 218-A do Código Penal praticado contra uma criança (menor de 14 anos). Alega

¹ Valor da causa: R\$ 80.000,00 em 27/10/2023.

que não se aplica o Tema 22 do STF, que somente é cabível nos casos em que não há lei expressa prevendo a possibilidade de reprovação no concurso por investigação social. Aduz que há no Município de São Paulo a Lei nº 16.239/2015 (art. 12) que condiciona aprovação no concurso de Guarda Civil Metropolitano aos critérios estabelecidos na investigação social, e o art. 11 da Lei Municipal nº 8.989/1979 exige que o candidato tenha boa conduta pregressa (fls. 239/249).

Recurso respondido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A sentença comporta reforma.

Ao que consta dos autos, o apelado prestou concurso público para ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal – 3 Classe, junto à Prefeitura de São Paulo, conforme edital de fls. 38/103.

Após a aprovação nas primeiras fases do concurso e a convocação para apresentação de documentos “6ª Fase – Investigação Social e Comportamental”, verificou-se em 25/09/2023 que o autor tem em desfavor processo criminal nº 1523837-59.2020.8.26.0050 pela prática de crime previsto no art. 218-A do Código Penal (fl. 189).

Com isso, o autor foi eliminado do certame por responder por crime incompatível com as funções de Guarda Civil Metropolitano (item 4.1,

“f” do Edital – fls. 206/207 e fl. 209).

Diante de sua eliminação, o autor ingressou com a presente ação, requerendo indenização por danos morais e a reintegração no certame para ser nomeado e empossado no cargo.

O MMº Juízo *a quo* julgou procedente o feito para “*declarar a nulidade do ato administrativo que reprovou o autor no concurso Público na fase de investigação social, possibilitando sua reinclusão no certame para nomeação e posse no cargo, se preenchidos os demais requisitos*” (fl. 233). Honorários advocatícios fixados no mínimo legal, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Pois bem. **A sentença comporta reforma.**

Consoante se observa do processo criminal nº 1523837-59.2020.8.26.0050, o autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 218-A² por sentença de 1º grau (24/05/2024), mantida por acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça (12/11/2024), **transitado em julgado em 18/12/2024**, em razão de ter convidado uma criança de sua família para o banheiro e lhe mostrado as partes íntimas, perguntando se já tinha visto um órgão sexual antes, que correu fugindo da presença do autor do crime.

A função de Guarda Civil Metropolitano visa resguardar a paz social e evitar justamente atos criminosos, nos quais estão incluídos os

² Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou **INDUZI-LO A PRESENCIAR, CONJUNÇÃO CARNAL OU OUTRO ATO LIBIDINOSO, A FIM DE SATISFAZER LASCÍVIA PRÓPRIA** ou de outrem

crimes sexuais.

O ato praticado pelo autor é totalmente incompatível com os valores éticos e morais exigidos aos guardas civis metropolitanos, que visam impedir, inclusive, crimes como este.

Não se olvida a tese firmada no Tema 22 do STF³ no sentido que se não houver previsão legal a mera constatação de que uma pessoa é ré em processo criminal não justifica a exclusão de candidato no concurso.

Ocorre que, no presente caso, além de haver Leis Municipais prevendo a possibilidade de exclusão do candidato na investigação social por ato incompatível com a ética da Guarda Civil (art. 12 da Lei nº 16.239/2015⁴ e art. 11 da Lei Municipal nº 8.989/1979⁵), **a Suprema Corte, em ambas as suas Turmas, já pacificou o entendimento de que o Tema 22 deve ser mitigado quando o cargo a ser ocupado estiver relacionado à segurança pública.**

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. APLICABILIDADE DO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. MITIGAÇÃO. CONDUTAS SOCIAIS

³ Tema 22 do STF: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

⁴ Art. 12. O ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no grau A da categoria 1 do nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

(...)

§ 2º No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os requisitos de natureza eliminatória, na seguinte conformidade:

(...)

IV - **aprovação em investigação social**, garantido o sigilo da fonte;

⁵ Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos: (...) V - **ter boa conduta**;

INCOMPATÍVEIS COM A CARREIRA DE POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Caso em exame 1. Agravo Interno em face de decisão monocrática, na qual foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo em vista que, nos termos da **FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É POSSÍVEL A MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 560.900-RG), NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS QUANDO SE TRATAR DE CARREIRA DA SEGURANÇA PÚBLICA, EM VIRTUDE DE CONDUTAS SOCIAIS INCOMPATÍVEIS COM O CARGO.** II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade do recurso extraordinário em face da aplicação, no caso concreto, da mitigação do referido Tema 22 da repercussão geral. III. Razões de decidir 3. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 560.900-RG (Tema 22), de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 17.08.2020, fixou a seguinte tese: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal” . 4. Na espécie, o Tribunal de origem amparou-se nas informações prestadas e nos documentos acostados aos autos, os quais revelaram a gravidade da conduta do Recorrente “que sacou de arma, para a qual não tinha porte, colocando em risco a vida dos cidadãos que ali se encontravam ou pelo local transitavam”, o que possibilitou a exclusão do certame na fase de investigação social, em virtude da conduta que foi considerada incompatível para o cargo de Escrivão de Polícia. 5. Nesta hipótese, **a jurisprudência desta Corte tem aplicado a mitigação do Tema 22 da repercussão geral, por se tratar de carreira de segurança pública.** IV. Dispositivo 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se de mandado de segurança na origem (ARE 1510123 AgR-segundo, Relator(a): **EDSON FACHIN**, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC **11-03-2025**)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A CARREIRA POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. **TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL E INGRESSO EM CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO. MITIGAÇÃO.**

LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS CANDIDATOS A CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS DE AFERIÇÃO DE SUAS CONDUTAS SOCIAIS, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA HODIERNA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1486468 AgR, Relator(a): **LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2024 PUBLIC **10-10-2024**)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Bombeiro militar. Reprovação por condutas incompatíveis com o cargo pretendido. Alegada ofensa ao tema 22 da repercussão geral não verificada. Ausência de teratologia. 4. Fase de investigação social que concluiu pela contraindicação. Mitigação do precedente quando se tratar de carreiras de segurança pública. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 57289 AgR, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC **02-05-2023**)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE Nº 560.900-RG/DF; TEMA RG Nº 22. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PARADIGMA PARA CARGOS DE CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA: ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. 1. O art. 5º, inc. III, da Constituição da República não foi objeto de discussão e deliberação prévios pelo Tribunal de origem. A ausência de prequestionamento explícito atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Tribunal de origem asseverou que o agravante respondia à ação civil pública e à ação penal em virtude de ter supostamente participado de fraudes em licitações e praticado outros crimes correlatos. Não obstante os fundamentos lançados no acórdão recorrido, tem-se que a interpretação conferida pelo Tribunal a quo não condiz com o que foi consignado na apreciação do Tema RG nº 22. Isso porque a exceção nele estabelecida prescreve exatamente o contrário, ou seja, que, “em situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade”, seria permitida a valoração negativa de processos em andamento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1377875 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)

Como se observa dos arestos acima, os casos são semelhantes a este, em que havia processo criminal em curso versando sobre fato incompatível com a carreira da segurança pública.

Aliás, ainda que assim não fosse, há a determinação no Código de Processo Civil, em seu art. 493, para que o magistrado considere os fatos atuais e as situações contemporâneas ao julgar o caso concreto:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

E no presente caso, há sentença criminal, confirmada em 2ª instância e já transitada em julgado, condenando o autor pela prática do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.

No mais, vale mencionar a inteligência também da tese do Tema 1.190 do STF que impede que tomem posse aqueles que praticaram atos incompatíveis com a carreira pública.

A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração

social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

Por estas razões, deve a sentença ser reformada e a ação julgada improcedente.

Diante do resultado desta decisão, prejudicado o exame em relação ao pedido de dano moral.

Invertida a sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça, conforme decisão de fl. 141.

Dou provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** de apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação.

Invertida a sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98, § 3º, do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça, conforme decisão de fl. 141.

MAURICIO FIORITO
Relator